



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.720296/2013-42
ACÓRDÃO	2003-006.810 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEDERACAO DAS INDUSTRIA DO ESTADO DO MARANHAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 461/504, replicado às fls. 549/592, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 437/442, que julgou improcedente impugnação da contribuinte e manteve o lançamento de contribuição previdenciária decorrente do auto de infração DEBCAD nº 51.035.327-4 (fls. 11 e ss), no valor histórico de R\$ 124.394,73 (já incluso juros e multa de mora).

O lançamento decorre de glosas de valores indevidamente compensados no período de 07/2010 a 12/2010. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 07/10, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança a fim de discutir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas (15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). Pleiteou, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos.

Foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança no que diz respeito aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e ao adicional de 1/3 de férias. As apelações interpostas pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional foram recebidas no efeito devolutivo, com exceção da parcela da sentença que concedeu ao impetrante o direito à compensação dos valores, ou seja, nessa parte o recurso foi recebido no efeito suspensivo.

Contudo, após a sentença, o contribuinte realizou a compensação de valores referentes a férias e 1/3 de férias (fls. 267/278). Conseqüentemente, foram glosadas as compensações efetuadas e realizado o lançamento objeto destes autos.

Impugnação

Devidamente intimada do lançamento em 06/03/2013, conforme fl. 297, a RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 300/321 em 27/03/2013, que segue abaixo sintetizada conforme trecho da decisão recorrida:

A atuada impugnou o lançamento, com as seguintes alegações:

- Obteve decisões (liminar e sentença) favoráveis no Mandado de Segurança nº 001757562.2010.4.01.3700 impetrado; a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, em favor da Impugnante, está previsto no Código Tributário Nacional, no artigo 151, IV;
- a lavratura do presente Auto de Infração implica em flagrante desobediência à decisão judicial proferida;

Da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas.

- a incidência de contribuição patronal sobre férias gozadas é ilegal e inconstitucional, pois não há contraprestação de serviço;

- não deve ser compelida a recolher a contribuição sobre valores pagos a título de férias até o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ou o trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado;

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias

- O art. 57, §8º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 é inadmissível e ilegal, pois extrapola a hipótese tributária prevista no art. 28, §9º, d da Lei nº 8.212/1991;

- a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o adicional de 1/3 de férias, pois trata-se de verba indenizatória que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria;

- decisão do TRF da 5ª Região afastou a contribuição patronal sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias, adicional de 1/3 de férias e salário-maternidade;

- a pretensa exigência da contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores implica inegável ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária;

Da distinção entre a compensação prevista no artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991 e a disposta nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional

- os tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação podem ser compensados pelo sujeito passivo independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, pela simples aplicação do artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991;

- cita doutrina no sentido que a compensação a que alude o art. 170, do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de crédito tributário; pressupõe o lançamento já consumado; enquanto a compensação a que alude o art. 66, da Lei 8.383/91, diversamente, pressupõe tributo futuro, cujo lançamento ainda não foi feito, e cujo fato gerador pode até nem ter ainda ocorrido;

Do pedido

- protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos, e especialmente pela realização de perícia técnica;

- requer-se que seja recebida a presente Impugnação Administrativa, visto que tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

- requer-se, por fim, sob pena de nulidade, que todas as intimações referentes ao presente feito sejam sempre feitas em nome do patrono da peça impugnatória.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 437/442):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

A intimação será feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE.

A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa pela apresentação de impugnação pelo sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe à instância administrativa a análise de constitucionalidade de lei em vigor, tratando-se de exclusividade do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na ocasião, a autoridade julgadora de primeira instância deixou evidente que a alegação acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência de contribuição patronal sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente e o adicional de 1/3 de férias não devem ser analisadas na instância administrativa, justamente em razão do mandado de segurança impetrado pela contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 01.

Desta forma, manteve o lançamento haja vista que a autuada “*não poderia realizar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão, conforme determina o art. 170-A do CTN*”.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/06/2017 (sexta-feira), conforme Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fl. 445.

Posteriormente, ao ser intimada da Carta Cobrança de fl. 446 em 25/09/2017, conforme AR de fl. 450, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 461/504, em 24/10/2017.

Esclareceu estar tempestivo o recurso pois teve ciência do acórdão da DRJ em 25/09/2017. No mais, praticamente reiterou os termos da impugnação quanto a possibilidade de utilização dos créditos nas compensações promovidas.

Posteriormente a contribuinte recebeu intimação via AR em 22/11/2017 e apresentou novamente o recurso voluntário às fls. 549/592 em 13/12/2017, o qual é uma repetição do mesmo recurso apresentado anteriormente.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Em princípio, esclareça-se que apesar do contribuinte tentar discutir a não incidência sobre 1/3 de férias em seu recurso, entendo não ser possível o conhecimento desta matéria neste processo ante a impetração do MS visando, justamente, discutir o mérito da incidência das contribuições previdenciárias sobre a rubrica. Tanto que a DRJ afirmou que estas matérias não devem ser analisadas na instância administrativa, justamente em razão do mandado de segurança (fl. 440/441).

Sendo assim, não há motivos para o sobrestamento do feito.

No mais, entendo que o recurso não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.

Observa-se que a contribuinte foi intimada em 09/06/2017 (sexta-feira) do acórdão proferido pela DRJ de origem, conforme o Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fl. 445. Assim, o prazo para a interposição do recurso se iniciou em 12/06/2017 (segunda-feira) e terminaria em 11/07/2017 (terça-feira), data em que findou o prazo para apresentação do recurso.

Contudo, o Recurso Voluntário foi apresentado em 24/10/2017 (fl. 459), após expedição de carta cobrança (fls. 446 e 450), portanto, depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da sua intimação.

Desta forma, é manifestamente intempestivo o recurso.

Em suas razões, a contribuinte indica que o recurso seria tempestivo, mas conta como data de ciência o AR relativo à carta cobrança, ou seja, 25/09/2017.

A análise dos autos deixa evidente que a ciência da contribuinte ocorreu em 09/06/2017 (sexta-feira), tendo o prazo para interposição do recurso finalizado em 11/07/2017 (terça-feira). Neste sentido, é intempestivo o recurso apresentado em 24/10/2017.

Ademais, o fato de haver uma nova intimação do acórdão via AR em 22/11/2017 (fl. 451 e 539) não é capaz de reabrir o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Assim, não havendo nos autos qualquer comprovação da invalidade da intimação ocorrida via DTE em 09/06/2017, deve ela ser plenamente observada.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário da contribuinte, em razão da sua intempestividade, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim